

NOTIA



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

**EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
DA 1ª REGIÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL HRAIR ARAM
MEGUERIAM**

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - 1ª REGIÃO
2009.01.00.047713 -- 13
13/08/2009 13:05
PROFPOCLO
SECRETARIA JUDICIÁRIA - COMIP

URGENTE
DISTRIBUIÇÃO DIRETA AO PRESIDENTE

**O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL**, autarquia de natureza especial, sediada na SAS
Quadra 05, Lote 01, Bloco M, Brasília - DF, representado por advogado devidamente
constituído, e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL
MATO GROSSO**, autarquia de natureza especial, sediada no Centro Político
Administrativo, Cuiabá - MT, representada por advogado devidamente constituído,
vêm à presença de Vossa Excelência manejar **SUSPENSÃO DE LIMINAR**,
consistente na decisão expedida, em plantão sequer justificado, pelo Juiz Federal
Julier Sebastião da Silva, da Seção Judiciária de Mato Grosso nos autos do Mandado
de Segurança nº 2009.36.00.011722-7, em trâmite pela 2ª Vara Federal da Seção
Judiciária de Mato Grosso, tendo em vista a manifesta afronta à ordem pública,
concernente à normalidade institucional no funcionamento do Conselho Seccional da
Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso, com fundamento nos
artigos 15, da Lei nº 12016/2009, e 318, do Regimento Interno do Tribunal Regional
Federal da 1ª Região, em consonância com os fundamentos adiante articulados.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

1. SÍNTESE.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar manejado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso, com a finalidade de suspender os efeitos de decisão liminar que afastou o presidente desta última, gerando severo dano à corporação que representa os advogados de Mato Grosso.

A decisão liminar monocrática que afastou o presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso, sem sequer ouvi-lo, revela nítido sentimento autocrático de seu prolator, que se arvora na condição de censor da conduta do advogado que, cumulativamente, também exerce o cargo de presidente da Ordem, sem que exista qualquer representação ou processo administrativo disciplinar aberto contra ele no âmbito do Conselho Federal da OAB, competente para o recebimento e processamento de representações e processos disciplinares contra Presidentes de Seccionais da Ordem (artigo 51, § 3º, do Código de Ética e Disciplina da OAB).

Desde logo se anota que o Conselho Federal atua, nessa oportunidade, com o propósito de assegurar a normalidade administrativa e o regular funcionamento do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso, como, aliás, constitui seu dever, previsto no artigo 54, VI, da Lei Federal nº 8.906, de 1994¹, tendo em vista que a decisão liminar ocasiona instabilidade institucional, conspurcando o exercício democrático do cargo de presidente da OAB-MT.

¹ Art. 54. Compete ao Conselho Federal: (...) VI - adotar medidas para assegurar o regular funcionamento dos Conselhos Seccionais;



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A tese vertida pelo impetrante do mandado de segurança em que exarada a decisão liminar é tão estapafúrdia que causa estranheza o seu deferimento pelo Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, que acolheu mandado de segurança em situação de evidente descabimento e no plantão, embora nada aponte para a existência de perecimento de direito, nem mesmo a decisão liminar cuidou de justificar.

O desatino do mandado de segurança se identifica na medida em que, causando dano à normalidade e ao funcionamento institucional da OAB-MT, o impetrante o utilizou como verdadeiro sucedâneo recursal para, sem processo administrativo disciplinar, afastar o Dr. Francisco Anis Faiad do cargo de presidente da seccional, sob a alegação de que este teria praticado, em processos que tramitam no âmbito do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, tráfico de influência, situação que, se procedente, caracterizaria ilícito penal perpetrado tanto pelo referido advogado quanto pelos desembargadores que oficiam nos processos e que deveria ser apurado em processo administrativo disciplinar, mas nunca, nunca mesmo, em mandado de segurança. Isso evidencia a ilegalidade da decisão!

O objetivo da presente suspensão de liminar, então, é o de permitir a normalidade institucional e administrativa da Seccional Mato-grossense da Ordem dos Advogados do Brasil, atingida que foi em sua ordem administrativa, que constitui um dos cânones protegidos pelo instrumento da Suspensão de Liminar, como já decidiu esta Corte (AGSS 2004.01.00.044702-2/BA, Corte Especial, DJ p. 02 de 15/02/2006).

2. CONTORNOS FÁTICOS.

O impetrante do mandado de segurança (Dr. Fernando Henrique Ferreira Nogueira), sem declinar ato administrativo concreto praticado pelo presidente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

da Ordem dos Advogados do Brasil passível de correção pela via mandamental, senão tão-somente a atuação judicial do advogado que preside a OAB-MT e a existência de uma representação disciplinar regularmente manejada por cidadão, pretende o afastamento do Dr. Francisco Anis Faiad do cargo de presidente da Seccional da OAB.

O pedido de afastamento estaria escorado na obtenção de provimentos jurisdicionais favoráveis, no âmbito de processo de execução que tramita na Justiça Estadual de Mato Grosso, a cliente do atual presidente da OAB-MT, situação que, como consta da decisão liminar, configuraria tráfico de influência, associada, ainda, à imposição de injusto receio pela existência de representação disciplinar na OAB/MT contra o advogado que impetrou o mandado de segurança, pela sua atuação contra os interesses do cliente do presidente da OAB.

Nesse ponto, vale transcrever excertos da decisão liminar:

(...)

É nesse momento que o Impetrado passa a fazer a indevida utilização das prerrogativas de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso para favorecer/beneficiar e/ou impedir a satisfação do direito do cliente do impetrante, utilizando-se do protocolo de sucessivos pedidos de reconsideração, visando alterar provimentos já preclusos. Isso é o que se infere das decisões proferidas no Agravo de Instrumento nº 58.128/09, onde fora suspensa a decisão que determinou a penhora dos bens, bem como do acolhimento do aditamento que determinou ao credor, cliente do Impetrante, a aceitação de bens nomeados livremente pelo devedor, embora o juízo competente tenha indeferido o requerimento. Essas decisões, proferidas pelo desembargador Donato Fortunato Ojeda, foram posteriormente revogadas pela decisão exarada no Mandado de Segurança nº 59.914/2009, que tramitou no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, onde, monocraticamente, o desembargador Evandro Stábile, inicialmente deferiu a liminar e, após a intervenção do Impetrado, reconsiderou a liminar, revogando-a. Novamente intervindo no feito, o desembargador Donato Fortunato Ojeda, em Agravo de Instrumento manejado em face da decisão proferida inicialmente no feito (58.692/09), e já analisada pelo AI 96.366/08, determinou, o sobrestamento da ação executiva.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Os provimentos destacados levaram à interposição da Reclamação Regimental nº 67.853/09, visando preservar e garantir julgamentos proferidos nos AIS nº 96.366/08 e 99.375/08, tendo o desembargador Jurandir Florêncio concedido liminar para sobrestar todas as decisões proferidas pelo desembargador Donato Fortunato Ojeda e, em face da qual, o Impetrado e seus colegas de sociedade já interpuseram sucessivos pedidos de reconsideração, os quais foram todos indeferidos. No entanto, novos pedidos de reconsideração já foram interpostos pelo Impetrado e seus colegas, que estão buscando meios para conduzir a distribuição diretamente ao desembargador Donato Fortunato Ojeda.

É certo que o impetrado, como presidente da OAB, não possui qualquer óbice à continuidade de seu labor profissional, sendo-lhe lícito prestar assessoria jurídica a quem pretenda contratar os seus serviços. No entanto, essa liberalidade não o exime também de observar criteriosamente a devida conduta ética condizente com o importante múnus público que lhe foi outorgado pela classe. Ouso dizer que sua atuação deve pautar-se por conduta mais ilibada do que toda àquela esperada da categoria, embora esse deva ser o modelo a ser seguido por todos.

De outra face, é vedado ao impetrado utilizar-se de seu múnus público para beneficiar ou prejudicar quem quer que seja. No caso concreto, existem provas concretas de que o Impetrado utilizou-se de seu cargo para garantir a vitória de seu cliente, usando de subterfúgios contrários ao ordenamento jurídico pátrio, tal qual interpor recurso de agravo de instrumento em face de decisão já confirmada por recurso anterior, como é o caso do AI nº 96.366/2008, que analisou a questão pertinente à suspensão da execução pelo manejo de exceção de pré-executividade, submetendo novamente à apreciação no AI nº 58.692/2009, onde surpreendentemente este foi deferido.

Também é defeso ao Presidente da OAB/MT utilizar-se do cargo e de sua influência para buscar tolher o exercício profissional de qualquer outro advogado, instaurando processo disciplinar em desfavor deste como retaliação à sua regular atividade, como é o caso do Impetrante. Este está sendo processado disciplinarmente, desde fevereiro de 2009, sem ter tido, até esta oportunidade, o direito de defender-se. Essa circunstância merece relevo quando se constata que o autor da Representação Disciplinar trata-se, na verdade, do cliente do Impetrado, que, por certo, está insatisfeito com a atuação contrária do Impetrante. Não há dúvidas, ao cliente insatisfeito com a atuação profissional especialmente diante do descumprimento de regra contratual, é assegurado o direito de vindicar a sanção disciplinar respectiva. Contudo, esse direito não importa na suspensão das garantias processuais pertinentes, as quais devem ser solenemente respeitadas pela OAB/MT, sob pena caracterização de forte insegurança jurídica e grave arbitrariedade.

Dessa sorte, afigura-se configurada a tendência demonstrada pelo Impetrado, desde o início, no sentido de buscar todos os meios para garantir o inadimplemento de seu cliente, utilizando-se, inclusive, diretamente do órgão de classe como meio de punir seu adversário pela constante batalha travada nos tribunais. Tal circunstância tem gerado graves danos ao impetrante, cercado no



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

exercício de sua atividade profissional, além de provocar irreparáveis prejuízos à parte adversária, que se verá indefesa. Não pode Executado/Cliente do Impetrado ter a sua causa patrocinada pela OAB/MT, punindo, ainda, por outro lado, o advogado da parte contrária em procedimento disciplinar instaurado com o claro propósito de intimidar-lhe para que se retire da lide.

Destarte, encontram-se presentes nos autos elementos de convencimento suficientes para comprovar as peripécias jurídicas e administrativas orquestradas pelo impetrado. Valendo-se do cargo de Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso, o Impetrado, além de tentar neutralizar a defesa da parte adversária, punindo-a em procedimento administrativo disciplinar sem qualquer direito à defesa, busca e consegue todos os subterfúgios para impedir a satisfação do crédito do cliente do impetrante. Pelo rotineiro fática, conclui-se que o Presidente Regional da OAB tem feito uso de suas prerrogativas para influenciar e direcionar decisões judiciais, causando ao Impetrante e seu cliente graves prejuízos.

Não pode o impetrado usar o seu cargo para a prática de tráfico de influência ou ainda para intimidar outro advogado no exercício de seu mister profissional. Tal prática, se admitida, importaria em perigoso precedente à advocacia, ao direito e à sociedade. O Presidente da OAB, quando no exercício da advocacia, não tem qualquer privilégio legal que lhe assegure romper a isonomia entre os advogados em um processo. Mais grave ainda é o manuseio de representação disciplinar junto ao conselho por ele presidido para amedrontar ou impor receio a advogado que esteja no regular exercício de sua profissão.

Assim, é ilegal a representação disciplinar questionada neste feito, bem como a prática de tráfico de influência e o abuso da prerrogativa do cargo de Presidente da Seccional da OAB neste Estado em benefício privado. Logo, há plausibilidade jurídica no direito vindicado.

O perigo da demora constitui-se na representação disciplinar em andamento em desfavor do impetrante, que pode, a qualquer momento, vir a ser decidida pelo próprio impetrado.

DISPOSITIVO

Com efeito, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando o afastamento do impetrado da presidência da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Mato Grosso, bem como a suspensão da Representação Disciplinar nº 6.222/2009, instaurado junto ao Tribunal de Ética e Disciplina do referido conselho profissional, até julgamento do mérito do presente writ.

(...)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

A decisão que se pretende suspender é pródiga em contradições e em ilações que são inaceitáveis à novel classe dos advogados.

Ora, o simples fato do advogado que preside a OAB peticionar em juízo e obter pronunciamentos favoráveis não significa tráfico de influência, mesmo porque tais decisões são recorríveis e, portanto, reformáveis pelo Tribunal de Justiça, tanto que o próprio juiz prolator da decisão anota que o impetrante do mandado de segurança cassou, em reclamação, as decisões obtidas pelo cliente do presidente da OAB, como se relembra do seguinte excerto da liminar:

Os provimentos destacados levaram à interposição da Reclamação Regimental nº 67.853/09, visando preservar e garantir julgamentos proferidos nos AIS nº 96.366/08 e 99.375/08, tendo o desembargador Jurandir Florêncio concedido liminar para sobrestar todas as decisões proferidas pelo desembargador Donato Fortunato Ojeda e, em face da qual, o impetrado e seus colegas de sociedade já interpuseram sucessivos pedidos de reconsideração, os quais foram todos indeferidos.

Aliás, esta assertiva do advogado impetrante do mandado de segurança, inteiramente acolhida pelo juiz prolator da decisão que se pretende suspender, é tão irresponsável que, em juízo manifestamente incompetente (Justiça Federal), lança indiretamente sobre a atuação dos desembargadores Donato Fortunato Ojeda, relator dos Agravos de Instrumento nº 58.128/09 e 58.692/09, e Evandro Stábile, relator do Mandado de Segurança nº 59.914/09, ambos do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a gravíssima acusação de proferirem decisões sem fundamento ao acederem a "influências" do presidente da OAB-MT.

Ademais, desde quando "pedidos de reconsideração" formulados pela parte prejudicada podem ser considerados como "subterfúgios contrários ao ordenamento jurídico pátrio"? Para não entulhar os tribunais com recursos autônomos,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

qual advogado atualmente não lança mão de pedidos de reconsideração para o próprio prolator da decisão? Que ilegalidade há nisso!

Aliado a esse comportamento "ilegal", o juiz prolator da decisão em análise ainda apontou que o presidente da OAB-MT teria "punido" o advogado impetrante do mandado de segurança "em procedimento administrativo disciplinar sem qualquer direito à defesa".

Ora, compulsando os autos, constata-se claramente que a representação disciplinar ainda está em seu início (não há punição!), o subscritor dela não é o presidente da OAB-MT, a autoridade julgadora é o Tribunal de Ética e Disciplina e, mais do que isso, o substabelecimento que ora se anexa comprova que a representação foi formulada antes de o presidente da OAB ter sido constituído como advogado no processo de execução pelo Sr. Silvino Alcides Bortolini.

Portanto, não há punição do advogado impetrante do mandado de segurança, senão uma representação ainda pendente formulada por cidadão, circunstância que o presidente da OAB não pode impedir, mesmo porque quando da representação ainda não havia sido contratado. Aliás, a representação apresentada encontra-se no que se denomina de exercício regular de um direito reconhecido pela ordem jurídica e a sua tramitação não sofre qualquer influência do presidente, pois é processada e julgada pelo Tribunal de Ética, composto por indicação do Conselho Seccional (Lei 8906/94, artigo 58, XIII).

Para justificar o perigo da demora, a ilegalidade se evidencia ainda mais, assumindo contornos teratológicos. E assim se afirma porque há contradições no âmbito da própria decisão liminar.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Isso porque, se "o perigo da demora constitui-se na representação disciplinar em andamento em desfavor do impetrante, que pode, a qualquer momento, vir a ser decidida pelo próprio impetrado", como então justificá-la se, ao fim, a liminar determinou "a suspensão da Representação Disciplinar nº 6.222/2009, instaurado junto ao Tribunal de Ética e Disciplina do referido conselho profissional, até julgamento do mérito do presente writ"? Qual então o reccio de dano em se manter a normalidade administrativa da OAB com a presença do seu presidente, eleito e reeleito pelos advogados mato-grossenses, se o processo disciplinar, que não será julgado pelo presidente, mas pelo Tribunal de Ética da OAB, foi suspenso pela mesma ordem judicial?

As ilegalidades apontadas induzem a um quadro que, por tudo quanto se prevê, fica difícil deixar de vislumbrar, na decisão liminar, motivação exógena ao processo, já que o dirigente afastado da OAB, no exercício de suas atribuições de defesa das prerrogativas da classe e da sociedade, manifestou recentemente na mídia local contrariedade com decisões do Juiz Federal Julier Sebastião que dificultam o trabalho dos advogados e violam o princípio da dignidade da pessoa humana (<http://oabmtnoticias.org.br/index.php?tipo=fer&mat=2165>). **Não seria a atual decisão liminar, exarada em plantão sequer justificado, uma revanche?**

Aliás, o tom notoriamente midiático e messiânico do Juiz em suas decisões gera especulações sobre as suas reais intenções, porquanto tem declarado, sem segredo, pretensão de disputar o cargo eletivo de Governador do Estado (<http://www.primeiramaomt.com.br/home/materia/2185>), inclusive foi convidado, no mês de julho passado, a ingressar nas fileiras do Partido da República (<http://www.24horasnews.com.br/index.php?mat=298769>).



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Exposta a decisão e seus contornos fáticos, é necessário ingressar nos fundamentos que sustentam o pedido de suspensão da liminar, tão danosa à normalidade administrativa da OAB-MT, pois rompe com o princípio democrático.

3. COMPETÊNCIA DO TRF-1ª REGIÃO e CABIMENTO DA SUSPENSÃO.

O TRF-1ª Região é competente para processar e julgar este pedido de suspensão de liminar, considerando que a decisão foi exarada por juiz de primeiro grau, como prevê o artigo 15 da L. 12016/2009:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Pelo exposto, é competente para conhecer e julgar o presente pedido de suspensão de liminar o Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com base no disposto no artigo 15 da Lei nº 12016/2009 e 318, do RITRF.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Ademais, a OAB, com personalidade jurídica de direito público, já que é autarquia de natureza especial (REsp 907.868/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 02/10/2008), pode manejar o a suspensão de liminar toda vez que se vê atingida em algum dos valores protegidos pelo instituto, como, aliás, já reconheceu este Tribunal (AGSS 2004.01.00.044702-2/BA, Corte Especial, DJ p. 02 de 15/02/2006, e AGSS 2000.01.00.132097-5/MA, Corte Especial, DJ p.30 de 07/05/2001).

Portanto, cabível a suspensão perante o TRF-1ª Região.

4. DA SUSPENSÃO DE LIMINAR POR OFENSA À ORDEM PÚBLICA EM SUA EXPRESSÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE ATINGE A NORMALIDADE INSTITUCIONAL DA OAB-MT.

A base normativa da suspensão de liminar (Leis 12.016/2009, 8.437/92, 9.494/97 e art. 318 do RITRF-1ª Região) condiciona o deferimento da medida à demonstração, pela parte interessada, da efetividade da lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

É fora de qualquer dúvida que a decisão liminar concedida extrapola, nitidamente, os limites do instituto do mandado de segurança e atinge, de forma ilegal, a normalidade administrativa e institucional no funcionamento da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso.

Talvez jamais tenha se visto um mandado de segurança cujo objeto principal, o bem da vida perseguido, seja exatamente o afastamento de um dirigente de autarquia (como a OAB), por falta disciplinar, sem que, precedentemente,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

haja sido instaurado sequer processo administrativo disciplinar e à míngua de prática de ato administrativo pela autoridade impetrada.

Objetivamente, a decisão liminar obsta o regular funcionamento da OAB-MT em conformidade com a normalidade democrática que se espera de uma instituição, ao afastar de suas funções o presidente eleito e reeleito por todos os advogados do Estado de Mato Grosso.

Desnecessárias grandes ilações para também se afirmar, com segurança, que a decisão macula a imagem da instituição perante a sociedade, que tem a OAB como a voz mais ativa da sociedade civil organizada na defesa dos direitos humanos e dos princípios republicano e democrático, já que retirou, sumariamente, o dirigente maior da entidade, a pretexto de ter supostamente praticado infrações disciplinares que sequer estão sendo apuradas em processo administrativo.

Em mandado de segurança, a decisão, ao afastar o presidente da OAB-MT, afeta ilegalmente o curso democrático do segundo mandato de 03 (três) anos que lhe foi livremente conferido pela maioria dos advogados mato-grossense (Lei 8906/94, artigos 64 e 65), trazendo à instituição descontinuidade administrativa e flagrante insegurança, tendo em vista a injusta desconfiança que a decisão lança sobre os dirigentes da OAB perante a sociedade e o próprio sistema judiciário, quando estiverem atuando no patrocínio de causas.

No caso, está evidente que a decisão liminar acolheu as patológicas ilações do advogado impetrante do mandado de segurança, que associou algumas derrotas que obteve em recursos aviados pelo advogado que também preside a OAB-MT a um complô contra o seu cliente, motivado pela suposta influência do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

presidente da OAB-MT, colocando em descrédito os próprios desembargadores do Tribunal de Justiça que proferiram as decisões.

Aliás, o juiz prolator da decisão agravada, integrante da novel Justiça Federal, não pode tecer juízo de valor sobre as decisões exaradas por juiz vinculado à jurisdição estadual e dentro da sua competência. Competia ao advogado impetrante do mandado de segurança promover os seus recursos no âmbito da Justiça Estadual, como, de fato, fez e, inclusive, sagrou-se, ao que se percebe da própria leitura da decisão liminar, vencedor.

O mandado de segurança não pode ser utilizado como via para afastar dirigentes de cargos e ou mandatos classistas, mormente se não estiver em discussão a sua eleição. No caso, a discussão restringe-se a uma suposta falta disciplinar cometida pelo presidente da OAB-MT, imputada pelo advogado impetrante do writ, que, por isso, deve ser apurada pelos organismos competentes dentro da própria OAB.

Objetivando conferir segurança institucional ao exercício dos mandatos em cargos da OAB, a Lei n° 8.906/94, em seu artigo 66, foi taxativa ao prever as hipóteses nas quais serão considerados extintos automaticamente os mandatos:

Art. 66. Extingue-se o mandato automaticamente, antes do seu término, quando:
I - ocorrer qualquer hipótese de cancelamento de inscrição ou de licenciamento do profissional;

II - o titular sofrer condenação disciplinar;

III - o titular faltar, sem motivo justificado, a três reuniões ordinárias consecutivas de cada órgão deliberativo do Conselho ou da diretoria da Subseção ou da Caixa de Assistência dos Advogados, não podendo ser reconduzido no mesmo período de mandato.

Parágrafo único. Extinto qualquer mandato, nas hipóteses deste artigo, cabe ao Conselho Seccional escolher o substituto, caso não haja suplente.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

O inciso II do artigo 66, da Lei 8.906/94, é elucidativo, indicando que o mandato só será extinto antes do seu término se o titular sofrer condenação disciplinar, que, no caso do Presidente de Seccional da OAB, deve tramitar pelo Conselho Federal, na esteira do que dispõe o artigo 51, do Código de Ética e Disciplina da OAB:

Art. 51. O processo disciplinar instaura-se de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima.

§ 1º Recebida a representação, o Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção, quando esta dispuser de Conselho, designa relator um de seus integrantes, para presidir a instrução processual.

§ 2º O relator pode propor ao Presidente do Conselho Seccional ou da Subseção o arquivamento da representação, quando estiver desconstituída dos pressupostos de admissibilidade.

§ 3º A representação contra membros do Conselho Federal e Presidentes dos Conselhos Seccionais é processada e julgada pelo Conselho Federal.

O mandado de segurança visa corrigir evidente ilegalidade em atos administrativos específicos, mas não pode servir de meio à punição de quem quer que seja, porque nele as provas devem ser pré-constituídas e não há possibilidade de dilação probatória, que é assegurada constitucionalmente a toda pessoa que responda processo administrativo ou judicial. O mandado de segurança não se presta para formar juízo de inocência ou de culpa da ocorrência de falta disciplinar, daí porque ser ilegal a decisão liminar concedida, como se infere, ademais, da iterativa jurisprudência do STJ:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. DEMISSÃO. ATO QUE ENCONTRA AMPARO NAS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O mandado de segurança não constitui o meio processual adequado para provar um fato. Exige prova pré-constituída como condição essencial à verificação do direito líquido e certo, de modo que a dilação probatória mostra-se incompatível com a natureza dessa ação constitucional.

2. Hipótese em que o ato de demissão impugnado encontra amparo nas provas colhidas aos autos do processo administrativo disciplinar.

Não há falar em decisão contrária ao que remanescer apurado pela comissão processante. Para a desconstituição das referidas provas, com a finalidade de demonstrar inocência, a via do mandado de segurança não se mostra adequada. Deve o impetrante se socorrer das vias ordinárias.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

3. Segurança denegada.
(MS 12.631/DF, Ref. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO,
julgado em 09/04/2008, D.f. 18/11/2008)

Na situação narrada nesta suspensão, o mandato do presidente da OAB-MT foi ilegalmente interrompido sob o pretexto de que teria praticado falta funcional, sem que exista, no âmbito do Conselho Federal, como se vê da anexa certidão, qualquer processo disciplinar contra si instaurado.

Fora das hipóteses do artigo 66, da Lei 8.906/94, apenas ações que contenham, em seus escopos, a apuração de responsabilidade funcional e a perda do cargo podem acarretar a suspensão temporária do seu exercício, tais como a ação de improbidade administrativa, ação civil pública, para as quais o impetrante não tem sequer legitimidade.

A decisão liminar significa uma intromissão ilegal no regular funcionamento democrático da OAB-MT, já que antecipa um juízo de culpa disciplinar num processo que não comporta dilação probatória sem que o presidente da OAB-MT sofra sequer processo disciplinar pelo fato narrado e por qualquer outro.

Há, pois, violação à ordem pública, em sua acepção administrativa, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Mato Grosso, pois o seu presidente foi truculentamente arrancado do exercício de seu mandato por uma decisão autocrática, sem qualquer fundamento.

O Ministro Ari Pargendler leciona o seguinte sobre o instituto da Suspensão de Liminar, em estudo encartado na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nº 6, p. 95-96:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

"A concessão da medida liminar e a execução imediata da sentença quando a medida liminar é indeferida, ou quando é deferida em menor extensão, têm presentes apenas a garantia do direito individual constitucionalmente assegurado. Nem sempre esses provimentos (liminar e sentença) estão de acordo com a lei, e por isso há o risco de que, em tais casos, dependendo da natureza da tutela deferida (às vezes satisfativa), produzam o efeito que visavam a evitar, como seja, a lesão de direito. Com a peculiaridade de que, então, o dano resultante afeta os interesses do Estado. O ordenamento jurídico convive com essa possibilidade, no pressuposto de que estatisticamente o custo social seja compensado pelos demais casos em que, à mingua do mandado de segurança, o direito individual sucumbiria.

Se os valores atingidos pela decisão ou sentença judicial são de tal monta que possam acarretar danos à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Poder Público pode pedir ao Presidente do Tribunal a suspensão dos respectivos efeitos até que seja confirmada em grau de recurso (Lei nº 4.348, de 1964, art. 4º). Ali o interesse público se sobrepõe ao direito individual ainda não reconhecido definitivamente, mediante tutela apenas formalmente jurisdicional. Quem faz por deferi-la ou indeferi-la é um juiz, mas no exercício de atividade atípica, na medida em que não controla a legalidade da medida liminar ou da sentença, aferindo apenas se seus efeitos poderão produzir danos à sociedade numa das modalidades previstas pela lei. Um dos Poderes do Estado, o Judiciário, através de órgãos seus, o Presidente do Tribunal, ou o Plenário deste quando o deferimento do pedido de suspensão é atacado por agravo regimental, delibera sobre a conveniência - juízo político - de garantir o direito individual antes de examiná-lo juridicamente.

A tutela jurisdicional, no mandado de segurança, é, desde esse ponto de vista, completa. O juiz examina a pretensão do impetrante, deferindo ou indeferindo a ordem exclusivamente pela ótica do direito individual. Se a sentença é concessiva e pode trazer grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, poderá suspender sua execução. Observe-se: o juiz decide a respeito da lide; o Presidente do Tribunal, a propósito dos efeitos da sentença, tendo presente, não o direito, mas o interesse público. Não o interesse de quem governa, ou o interesse público visto pelo prisma de quem está no governo, mas o interesse público reconhecido por outro Poder.

Em processo completamente descabido, cujo descabimento se afere a olho nu, a decisão agravada atende a interesses meramente privados, individuais, pela suposta atuação profissional incompatível da autoridade impetrada, conduta que não é objeto sequer de processo disciplinar, em detrimento do interesse coletivo das Requerentes, que é o de assegurar a normalidade institucional de suas instituições.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Em outras ocasiões, este Tribunal tem deferido a suspensão de liminar para a OAB, quando sua atuação encontra-se ilegalmente cerceada, como no presente caso, onde o presidente da OAB-MT, legitimamente eleito, foi afastado por ordem autocrática do prolator da decisão objeto desta suspensão:

EXAME DE ORDEM. COBRANÇA DE TAXA. SUSPENSÃO DE LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PARA DESOBRIGAR A COBRANÇA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DIFUSO OU COLETIVO OU INDIVIDUAL HOMOGÊNEO E INDISPONÍVEL. PRECEDENTE

I. O conceito de ordem administrativa foi magnificamente plasmado pelo eminente Ministro Neri da Silveira, na SS. 5265 - TRF (DI 7.2.79), em síntese de que "quando na lei nº 4348/64, art. 4º, faz menção à ameaça de lesão à ordem (...) não se compreende aí, apenas, a ordem pública, enquanto esta se direciona em termos de segurança interna, porque explicitamente de lesão à segurança por igual cogita o art. 4º da lei nº 4348/1964. Se a liminar pode constituir ameaça de grave lesão à ordem estabelecida para a ação da Administração Pública, por força de lei, nas suas múltiplas manifestações, cabe ser suspensa sua eficácia pelo Presidente do Tribunal. Não pode, em verdade, o juiz decidir contra a lei."

II. Em termos de legalidade, é manifesta a impropriedade da via cível, eis que a ação civil pública só é cabível para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e dos interesses (ou direitos) difusos e coletivos e individuais homogêneos.

III. Interesses ou direitos difusos referem-se a direitos sem dono ou sem rosto. Pertencem ao gênero metaindividual, cujos titulares são pessoas indeterminadas. Por interesses ou direitos coletivos deve-se entender aquelas concernentes a uma realidade coletiva, ou seja, o exercício coletivo de interesses e não simplesmente aqueles que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida. De outra parte, não há falar-se, in casu, em interesses individuais homogêneos e (ou) indisponíveis.

IV. Na hipótese *sub examine*, a pretensão contra a eventual cobrança da taxa de inscrição desafiaria dissídio de natureza individual, consoante as regras contidas no CPC, em particular a satisfação dos pré-requisitos de legitimidade e de interesse.

V. O Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (art. 8º, § 1º, da Lei nº 8906/94), (Provimento 81/96) que prevê (Parágrafo Único do art. 4º) a cobrança de taxa, com a limitação tão-só de que seu valor não excederá a 30% da respectiva anuidade.

VI. Precedente do eg. TRF da 2ª Região (Petição ES nº 2004.02.01.002973-5) em que o Presidente da Corte suspendeu a liminar, concedida em ação civil pública idêntica à presente, reconheceu que "sem dúvida, os gastos com realização do Exame da Ordem advêm do valor arrecadado com o pagamento da taxa de inscrição pelos bacharéis, levando-se em conta que, como afirma a Requerente, não recebe ela verbas do Erário, nem é beneficiária de qualquer outra forma de repasse de numerário público, pelo que a não arrecadação de valores provavelmente inviabilizará a realização do Exame necessário ao ingresso na advocacia, atividade essencial ao exercício da Justiça."

VII. Agravo regimental provido, para suspender a liminar concedida pelo Juiz a quo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(AGSS 2004.01.00.044702-2/BA, Rel. Desembargador Federal Presidente, Rel. Acor. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias, Corte Especial, DJ p.02 de 15/02/2006)

Nessa linha, há precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a lesão à ordem pública, em sua acepção jurídico-administrativa, se manifesta quando a decisão judicial ilegalmente coarctava o normal exercício de um cargo essencial para o funcionamento da OAB-MT, como o de presidente. Nesse diapasão, cita-se o seguinte precedente:

- Suspensão de segurança. Demissão de policial civil estadual a bem do serviço público. Liminar, em mandado de segurança, assegurando o retorno do Delegado de Polícia ao exercício de suas funções, ao fundamento de que, em virtude de estar respondendo a ações penais pelos fatos, somente após a conclusão destas seria possível a demissão. Dentre as faltas disciplinares graves atribuídas ao policial, algumas tem correspondência com os crimes dos arts. 316 e 317 do Código Penal (conculusão e corrupção passiva), objeto das ações penais em curso; outras constituem faltas de natureza disciplinar, cuja apuração e imposição de sanções independem de qualquer apreciação no juízo penal. A autonomia das instâncias administrativa, civil e penal autoriza, em princípio, a imposição de sanção disciplinar, independentemente da conclusão do processo criminal. Fatos tão-só do âmbito disciplinar, considerados na decisão administrativa de demissão, após processo administrativo regular. Não cabia, pois, liminarmente, suspender o ato governamental a partir da afirmativa de que se fazia mister previa decisão do juízo penal. A liminar concedida, a tal fundamento, constitui ameaça de grave lesão a ordem pública, enquanto nesta se compreende, também, a ordem administrativa em geral, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Seria, nessa hipótese, coarctar o legítimo exercício, pela autoridade administrativa competente, do poder disciplinar, que lhe reserva a ordem jurídica. Aspectos de ameaça, também, de grave lesão a segurança pública que merecem considerados, pela influencia do Delegado de Polícia demitido e os graves envolvimento que lhe são imputados, com reflexos no funcionamento do aparelho policial estadual e na segurança dos cidadãos, maxime, em virtude dos fatos apurados. Suspensão da liminar concedida, com base no art. 4. da Lei n. 4.348/1964. Agravo regimental desprovido.

(SS 284 AgR, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 11/03/1991, DJ 30-04-1992 PP-05722 EMENT VOL-01659-01 PP-00017 RTJ VOL-00141-02 PP-00364)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

A liminar que se colima suspender retirou, monocraticamente, em processo completamente descabido, a representação de milhares de advogados do Estado de Mato Grosso, que tem no presidente da OAB-MT o seu representante para vocalizar a defesa de suas prerrogativas, como promoveu o Dr. Francisco Anis Faiad, ao escrever o artigo em que critica a atuação do magistrado prolator da decisão que, agora, o afastou do cargo.

Em suma, a decisão judicial obsta, ilegalmente, o exercício de cargo essencial para o normal funcionamento da OAB-MT, violando bem jurídico que é protegido pelo instituto da suspensão de liminar, como se infere do artigo 15, da Lei 12016/2009.

A decisão judicial constrange a todos os advogados de Mato Grosso e, principalmente, o próprio Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, já que lança dúvidas sobre a atuação de dois desembargadores, um deles, inclusive, atual presidente do Tribunal Regional Eleitoral, desembargador Evandro Stábile, que cometeu a "irregularidade" de deferir pedido de reconsideração.

Impõe-se, portanto, a suspensão dos efeitos da decisão liminar exarada pelo plantonista (Julier Sebastião da Silva) da Seção Judiciária de Mato Grosso nos autos do mandado de segurança nº 2009.36.00.011722-7, com o propósito de repelir, imediatamente, a lesão à ordem pública, em seu viés administrativo, caracterizada pelo ilegal afastamento do presidente da OAB-MT do cargo, em mandado de segurança completamente descabido.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

4. COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZOS CONCRETOS À ORDEM PÚBLICA EM SUA EXPRESSÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. DECISÃO QUE AFETA ILEGALMENTE A NORMALIDADE ADMINISTRATIVA E DEMOCRÁTICA DA OAB-MT.

Há urgência na suspensão da execução da decisão liminar exarada pelo juízo *a quo*.

O § 4º do artigo 15, da Lei 12016/90, dispõe:

Art. 15. Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

(...)

§ 4º. O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

O § 1º do artigo 318, do RITRF-1º Região, exprime a possibilidade de, liminarmente, conceder-se a suspensão dos efeitos da decisão de primeiro grau:

Art. 318. Na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (Lei 7.347/85, art. 12, § 1º), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que tratam o art. 4º da Lei 8.437/92 e o art. 1º da Lei 9.494/97. Poderá, ainda, suspender a execução de sentenças nas hipóteses do § 1º da Lei 8.437/92. (nr)
§ 1º O presidente poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar, se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida, podendo, ainda, ouvir o autor e o Ministério Público Federal em setenta e duas (72) horas.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Na situação relatada, o direito invocado é plausível porque, em mandado de segurança que não admite dilação probatória, o juízo monocrático exarou decisão acolhendo o afastamento do presidente da OAB-MT, vislumbrando falta ética no exercício do cargo, sem que haja, entretanto, processo disciplinar instaurado para esse fim, como exige o artigo 66, III, da Lei 8.906/94.

Como o presidente da OAB-MT, no mandado de segurança, terá acesso à garantia de ampla defesa, para produzir provas, se o referido instrumento não admite dilação probatória?

Como considerar que a atuação profissional do presidente da OAB-MT indica "tráfico de influência" se as decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça e que são desfavoráveis ao cliente do impetrante do mandado de segurança são passíveis de recurso e, inclusive, foram cassadas provisoriamente em reclamação, como a própria decisão liminar relata?

Como considerar que o presidente da OAB-MT persegue o advogado impetrante do mandado de segurança pelo exercício regular do direito de representação disciplinar assegurado a todos os cidadãos pelo artigo 72, da Lei 8.906/94, formulada em ocasião que o presidente da OAB-MT sequer advogava para o representante?

Como ainda imaginar que o presidente da OAB/MT julgará o advogado que responde a processo disciplinar se o artigo 70, § 1º, da Lei 8.906/94, é taxativo ao estabelecer que "*cabe ao Tribunal de Ética e Disciplina, do Conselho Seccional competente (...) julgar os processos disciplinares*"?



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Enfim, o mandado de segurança não aponta sequer um ato administrativo praticado pelo presidente da OAB-MT nessa condição, pois todos os atos processuais foram praticados na condição de advogado que patrocina os interesses de seu cliente e o processo disciplinar, cuja íntegra se encontra anexa, sequer conta com despacho do presidente da OAB-MT, senão do próprio presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, Dr. Ivo Matias.

Há flagrante violação ao princípio democrático pela decisão liminar objurgada, que afastou dirigente maior da OAB-MT ilegalmente.

Há, portanto, plausibilidade do direito invocado.

Da mesma forma, há urgência na suspensão dos efeitos da liminar, porquanto, monocraticamente, se interferiu na normalidade do funcionamento da OAB-MT, retirando o seu presidente do cargo e colocando nódoas sobre a atuação do atual Conselho da OAB.

Não há qualquer receio de dano irreparável, porquanto, nesse aspecto, a decisão liminar cometeu grave contradição, indicativa do estado de espírito do prolator.

É que, se o processo disciplinar foi suspenso por ordem judicial, ainda que ele não seja julgado pelo presidente da OAB-MT, mas pelo Tribunal de Ética e Disciplina (art. 70, § 1º, da Lei 8.906/94), não há o receio de dano irreparável alegado na decisão liminar para se afastar o presidente da OAB do cargo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Isso parece óbvio, mas, acredite, Excelência, está acontecendo, já que o presidente da OAB-MT foi afastado porque pode julgar um processo disciplinar que foi suspenso pela própria decisão liminar ora combatida.

Podc?

Em Mato Grosso, sob a pena do Juiz Federal Julier Sebastião da Silva, pôde. Isso caracteriza autocracia, quando o julgador se distancia do direito para julgar em consonância com as suas convicções.

O prejuízo ao funcionamento democrático da OAB-MT é tão evidente quanto se pode imaginar, por exemplo, no afastamento ilegal de Vossa Excelência da presidência deste Tribunal, fato que causa severa insegurança social, ainda que exista vice-presidente para assumir o cargo.

A decisão liminar impõe irreversível prejuízo ao exercício democrático do cargo de presidente da OAB, essencial para o normal funcionamento da instituição.

Como demonstrado, há plausibilidade do direito invocado e também urgência na suspensão da liminar exarada pelo juízo *a quo*, que impede o regular exercício pelo ocupante democraticamente eleito para cargo essencial à estrutura da OAB-MT.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

5. REQUERIMENTOS.

Em razão do exposto, requerem, o Conselho Federal da OAB e a OAB-MT, a Vossa Excelência, em sede de cognição sumária e independentemente das oitivas facultativas previstas no § 1º do artigo 318, do RITRF-1ª Região, a imediata suspensão dos efeitos da decisão exarada pelo juízo PLANTONISTA da Seção Judiciária de Mato Grosso nos autos do mandado de segurança nº 2009.36.00.011722-7, até o seu trânsito em julgado, assegurando a normalidade do funcionamento democrático da OAB-MT, determinando a continuidade do exercício do mandato do presidente reeleito da OAB-MT, afastando, com isso, a ilegal ordem judicial proferida em mandado de segurança inteiramente descabido, já que adianta juízo de valor sobre falta disciplinar que sequer é objeto de processo disciplinar no âmbito do Conselho Federal da OAB, onde o advogado que preside a OAB poderá produzir provas de sua inocência, o que não se admite na estreita via do mandado de segurança.

Com a liminar, requerem as comunicações necessárias, para imediato cumprimento.

Requerem, ainda, após a liminar, a oitiva do MPF e a confirmação integral dos pedidos feitos acima.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Por fim, ante a urgência que o caso demonstra, requer-se a juntada da procuração da OAB/MT em favor do Dr. Huendel Rolim Wender no prazo legal (Art. 37 do Código de Processo Civil), estado os representantes do Conselho Federal devidamente constituídos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 13 de agosto de 2009.

CEZAR BRITTO

OAB/SE 1.190

Presidente do Conselho Federal
da Ordem dos Advogados do Brasil

ULISSES RABANEDA

OAB/MT 8.948

Rep. Conselho Federal

IBANEIS DA ROCHA BARROS JÚNIOR

OAB/DF 11.555

Rep. Conselho Federal

HUENDEL ROLIM WENDER

OAB/MT 10.858

Rep. OAB/MT